

VII – a ciência de que eventual descumprimento será considerado como falta de lealdade para com a Administração e ensejará persecução administrativo-disciplinar imediata.

§ 2º As obrigações estabelecidas pela Administração deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 3º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, entre outras:

I – reparação do dano causado;

II – retratação do servidor;

III – participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho; e

VI – sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 4º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 34. Também poderá ser firmado TAC para o ressarcimento ao erário, em casos de extravio ou dano a bem público que implique em prejuízo de pequeno valor.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* se dará na forma prevista em lei e nos atos normativos que regem a matéria.

Art. 35. O TAC também poderá ser formalizado na apuração de infrações disciplinares, durante sindicância ou processo administrativo disciplinar, desde que se trate de infração sujeita à penalidade de advertência e estejam presentes os delimitadores elencados no *caput* do art. 31 deste Código.

§ 1º O TAC, na hipótese prevista no *caput*, servirá como fundamento para a autoridade julgadora, no ato de homologação, determinar o arquivamento do procedimento disciplinar.

§ 2º A homologação do TAC suspende a prescrição da pretensão punitiva da Administração até a certificação do integral cumprimento das obrigações previstas no termo pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

Art. 36. A proposta de TAC poderá:

I – ser sugerida pela CPACC ou pela comissão responsável pela apuração de procedimento disciplinar; e

II – ser apresentada pelo servidor interessado.

Art. 37. O TAC firmado no âmbito de processo instaurado pela CPACC será registrado pela Comissão para fins de acompanhamento.

Art. 38. No caso de descumprimento do TAC, a Comissão proporá a instauração do procedimento disciplinar cabível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta dos Servidores do Conselho Nacional de Justiça será instituída por meio de portaria específica da Diretoria-Geral.

Art. 40. As disposições deste Código não excluem os demais normativos que regulem a conduta dos servidores da Administração Pública Federal.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 8 DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 245/2020, que versa sobre a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde (Fonajus).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 07544/2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 245/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....

XV – Daniel Meirelles Fernandes Pereira e Rômison Rodrigues Mota, Diretores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 10 DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 337/2024, que institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e apresentação de proposta de política de conservação, organização e difusão do acervo documental do Poder Judiciário, com foco nos processos judiciais relacionados à escravidão, à resistência e à luta pela liberdade de africanos e seus descendentes, doravante denominado “GT Memória da Escravidão e da Liberdade”.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 12028/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 337/2024 passa a vigorar acrescido do inciso XX:

Art. 2º

.....

XX – Ana Carolina Roman, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO